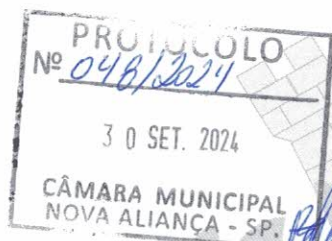




PROJETO DE LEI Nº 48 DE 28 DE SETEMBRO DE 2024.



**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2025.**

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito do Município de NOVA ALIANÇA, Estado de São Paulo, no desempenho de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de NOVA ALIANÇA, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município de NOVA ALIANÇA para o exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 165º, parágrafo 5º. da Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, compreendendo:

I - O orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados;

Artigo 2º - A receita e despesa total estimada nos orçamento fiscal e seguridade social, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R\$ 45.500.000,00 (Quarenta e cinco milhões quinhentos mil reais), conforme Anexo I em anexo.

I - Orçamento Fiscal está fixado em R\$ 30.975.011,00 (trinta milhões novecentos setenta cinco mil onze reais).

II - Orçamento da Seguridade Social em R\$ 14.524.989,00 (Quatorze milhões quinhentos vinte quatro mil novecentos oitenta nove reais).

Parágrafo Único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no Anexo II - Resumo Geral da Receita.



Receitas Correntes (valores em R\$)

1100-Receita de Impostos, taxas e Cont. de Melhoria	4.769.300,00
1200-Contribuições	439.500,00
1300-Receita Patrimonial	351.900,00
1600-Receita de Serviços	1.388.500,00
1700-Transferências Correntes	44.495.300,00
1900-Outras Receitas Correntes	138.500,00
Total da Receita Bruta	51.583.000,00
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	-6.083.000,00
Total da Receita Corrente	45.500.000,00

Receitas de Capital

2200- Operações de Crédito	0,00
2400-Transferências de Capital	0,00
Total da Receita de Capital	0,00

Total Geral da Receita	45.500.000,00
-------------------------------	----------------------

Artigo 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

POR ÓRGÃOS

01 – Poder Legislativo	850.000,00
02 – Poder Executivo	44.650.000,00
Total do Orçamento	45.500.000,00

POR NATUREZA DA DESPESA

3 – Despesas Correntes	41.649.000,00
3.1 – Pessoal e Encargos Sociais	23.065.989,00
3.2 – Juros e Encargos da Dívida	0,00
3.3 – Outras Despesas Correntes	18.583.011,00
4 – Despesas de Capital	3.551.000,00
4.4 – Investimentos	351.000,00
4.5 – Inversões Financeiras	0,00
4.6 – Amortização da Dívida	3.200.000,00
9 – Reserva de Contingência	300.000,00
9.9 – Reserva de Contingência	300.000,00
Total do Orçamento	45.500.000,00



POR FUNÇÃO DE DESPESA

01 – Legislativa	850.000,00
04 – Administração	4.725.011,00
08 – Assistência Social	2.068000,00
09 – Previdência Social	800.000,00
10 – Saúde	11.656.989,00
12 – Educação	12.948.500,00
13 – Cultura	514.000,00
15 – Urbanismo	2.274.000,00
17 – Saneamento	2.040.500,00
18 – Gestão Ambiental	46.000,00
20 – Agricultura	191.000,00
26 – Transporte	2.207.000,00
27 – Desporto e Lazer	649.000,00
28 – Encargos Especiais	4.230.000,00
99 – Reserva de Contingência	300.000,00
Total do Orçamento	45.500.000,00

Artigo 4º- Fica o Poder Executivo autorizado:

I - A abrir no curso da execução orçamentária de 2025, créditos adicionais suplementares até o limite de 15 % (quinze por cento) da despesa total fixada por esta Lei, considerando os seguintes recursos:

a) Por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;

b) Provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43, inciso II da Lei 4.320/64;

c) Provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei, na forma do artigo 43, inciso III da Lei 4.320/64;

d) Por conta de recursos oriundos operações de créditos, na forma do artigo 43, inciso IV da Lei 4.320/64.

II – Realizar operações de crédito até o limite de 20% da receita corrente líquida.

Parágrafo 1º. - Os créditos adicionais suplementares de que trata o inciso I deste artigo, poderão ocorrer de forma inter ou intraprogramas, bem como entre as unidades administrativas, constantes do anexo 6 – Programa de Trabalho, que integra esta Lei.

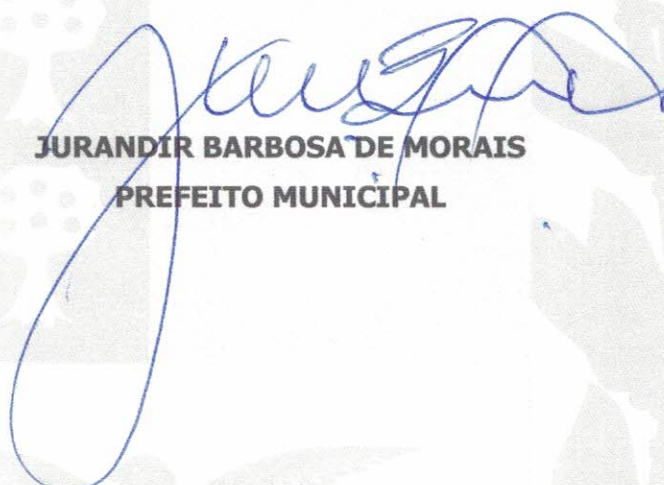


Parágrafo 2º. – Não oneram o limite estabelecido no inciso I deste artigo, os créditos adicionais suplementares destinados a reforçar dotações orçamentárias relativas a:

- a) Pessoal, e Encargos Sociais;
- b) Juros, encargos e amortização da dívida;

Artigo 5º- Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do município, até quinze dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL

A UNIÃO FAZ A FORÇA